



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



DECRETO Nº 3.944
De 29 de agosto de 2020

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Vermelha do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, e 55.444, de 17 de agosto de 2020, no território de Santo Ângelo, nos termos que dispõe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 emitido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o qual Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Estado do Rio



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Grande do Sul e Decreto Estadual nº 55.444, de 17 de agosto de 2020, o qual reitera a declaração do estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos munícipes a fim de evitar a propagação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações, designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

Art. 3º As autoridades públicas deverão, e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, bem como o determinado no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações.

Art. 4º As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 definidas neste Decreto, serão de aplicação obrigatória em todo o município, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º Redução no teto de operação (número máximo permitido de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de trabalho, aplicado a serviços com quatro ou mais trabalhadores) dos serviços públicos não essenciais, restrito a 25% dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os serviços públicos essenciais, tais como saúde, segurança e manutenção de ordem pública, atividade de fiscalização, política e administração do trânsito, bem como atividades de fiscalização e inspeção sanitária, não têm a operação afetada com a bandeira vermelha.

SEÇÃO II

DA AGROPECUÁRIA

Art. 6º A produção e serviços relacionados à agricultura e pecuária sofrem redução no teto de operação a 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

Parágrafo único. A pesca e a aquicultura poderão operar com 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

SEÇÃO III

O ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Art. 7º Os hotéis e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da ocupação do espaço físico, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput, os hotéis e similares localizados na beira das estradas e rodovias, os quais poderão operar com a capacidade de 75% (setenta e cinco por cento) do espaço físico.

Art. 8º Os restaurantes a La Carte, prato feito e *Buffet* poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 11hs e 15h e das 18h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§1º Nos restaurantes na modalidade *Buffet com autosserviço*, é obrigatório o uso de luvas descartáveis, as quais deverão ser disponibilizadas aos clientes, bem como o uso de máscara facial ao servir-se.

§2º As padarias, açougues, fruteiras e similares, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, na modalidade presencial restrito, pegue leve, tele entrega e drive-thru.

§3º Lanchonetes, lancherias e similares poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 06h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§4º Fica permitido a tele-entrega 24h por dia.

Art. 9º As lojas de conveniência poderão funcionar com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, ficando proibido o consumo no interior da loja, vedada a aglomeração

SEÇÃO IV DO COMÉRCIO

Art. 10 O comércio varejista, não essencial (rua) poderá desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores nas empresas com o quadro funcional de até 5 (cinco) trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e /ou presencial restrito, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, todos os dias da semana, limitado a um cliente por atendente, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos, com tele-entrega e *drive-thru*.

§1º As empresas com seu quadro funcional acima de 5 (cinco) trabalhadores poderão desempenhar suas atividades com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários.

§2º O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho, presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade máxima de 50% de seus funcionários, limitado a um cliente por atendente, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, respeitado o teto de ocupação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§3º Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores passam a operar com apenas 25% dos trabalhadores com teleatendimento e presencial restrito.

§4º O comércio atacadista, não essencial, poderá desempenhar suas atividades com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, limitado a um cliente por atendente, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos e com tele-entrega e *drive-thru*.

Art.11 Os supermercados, mercados e atacados, poderão operar com 50% dos seus trabalhadores, considerando a taxa de sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, com controle de entrada através de senhas, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes para atacados, 100 (cem) clientes para os supermercados e 60 (sessenta) clientes para mercados, na modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.12 Os estabelecimentos que comercializem itens essenciais, como medicamentos, produtos de higiene pessoal, poderão operar com 50% da capacidade de seus trabalhadores, modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.13 O comércio de combustíveis poderá desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, vedada a aglomeração.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 14 Ensino de Idiomas, de Música, Formação Profissional, Formação continuada, Cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares, poderão desempenhar suas atividades com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) do alunado, na modalidade teletrabalho, presencial restrito, ensino remoto e/ou individualizado, ou em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação, com material individual, conforme determina a Portaria da Secretaria Estadual de Saúde SES/SEDUC nº 01, sendo permitido o funcionamento das 9h às 22h.

Parágrafo único. Todas as atividades de ensino Fundamental, Médio, Superior e outras atividades de ensino deverão seguir rigorosamente o constante no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.431, de 07 de agosto de 2020 e 55.444, de 17 de agosto de 2020 editado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



SEÇÃO VI DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO

Art.15 A Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, indústria alimentícia, de bebidas, fumo, têxteis, vestuário, couros e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, borracha e plástico, metalúrgicas, máquinas e equipamentos, móveis, bem como produtos diversos por serem considerados essenciais, poderão operar com 75% de seus trabalhadores na modalidade presencial restrita.

SEÇÃO VII DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 16 A atenção à saúde humana e assistência social poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores, uma vez que suas funções são consideradas essenciais.

Art.17 Os serviços de assistência veterinária poderão ser desempenhados com 50% dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito e teleatendimento.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS

Art. 18 As casas noturnas, bares, pubs, clubes sociais, esportivos e similares, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, bibliotecas, arquivos, acervos, ateliês, agências de turismo, passeios e excursões, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos em ambiente fechado ou aberto, bem como os serviços domésticos (faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares) não poderão desempenhar suas atividades, devendo os mesmos permanecer fechados.

Parágrafo único. As agências de turismo, passeios e excursões poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, respeitando o teto de ocupação.

Art. 19 Os serviços de advocacia e contabilidade, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Art. 20 Os serviços de consultoria, imobiliária, serviços administrativos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, auxiliares e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito com distanciamento mínimo de 1,5 metros por trabalhador, limitado a um cliente por atendente, comércio eletrônico, tele-entrega e *drive-thru*, das 8h às 18h.

Art. 21 As academias de ginástica poderão desempenhar suas atividades, com atendimento individualizado, mantendo um cliente a cada 16 m² (dezesseis metros quadrados) e com um número máximo de 25 % do seu quadro funcional.

Art. 22 Cabeleireiros e barbeiros poderão desempenhar suas atividades, com um percentual máximo de 25% de seu quadro funcional, sendo o atendimento com uma distância de quatro metros entre os clientes ficando proibida a permanência de clientes em sala e banco de espera.

Art. 23 Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, poderão desempenhar suas atividades com 25% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho presencial restrito.

Art. 24 As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com percentual máximo de 20% (vinte por cento) do teto de ocupação, no modo presencial restrito, com ocupação intercalada de assentos de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas, exceção para coabitantes, e atendimento individualizado, todos os dias da semana até as 22h.

Art. 25 Os Bancos, lotéricas e similares, poderão desempenhar suas atividades com 50% de seu quadro funcional na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 26 Os serviços de Telecomunicações, serviços de TI, bem como prestação de serviços de informação poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

Art. 27 As atividades de Rádio e Televisão poderão desempenhar suas atividades com 75% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 28 A edição e edição integrada à impressão, bem como produção de vídeos e programas de televisão poderão atuar com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

SEÇÃO X DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 29 Os serviços de utilidade pública por serem considerados essenciais, permanecem inalterados.

SEÇÃO XI DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL

Art. 30 Os operadores do sistema de transporte coletivo e individual (táxis e aplicativos) deverão observar o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo.

Parágrafo único. Os aeroclubes e aeródromos poderão atuar com a capacidade de 25% dos trabalhadores, sem atendimento ao público.

Art. 31 São de cumprimento obrigatório, em todo o município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

CAPÍTULO IV



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 32 São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 33 São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Seção II

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 34 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Seção III

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 35 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IV

Das Aglomerações

Art. 36 Fica vedada a aglomeração em parques, praças, logradouros e locais abertos.

Parágrafo único. Configura-se aglomeração a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas, sob pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 37 As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



XIII - serviços funerários;

XIV – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 38 Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentrarem ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara fácil de proteção.

Art. 39 Transeunte em via pública e espaço aberto não incidirá multa, apenas orientação e recomendação pelo setor de fiscalização.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

Art. 41 Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.939, de 17 de agosto de 2020 e nº 3.940, de 19 de agosto de 2020.

Art. 42 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 29 de agosto de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2020, Processo Administrativo nº 11455/2020. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de material de Vídeo Monitoramento Urbano. Abertura 17/09/2020 às 09:00 horas. Maiores informações no site www.santiago.rs.gov.br, no Quadro de Publicações Oficiais do Município e pelo fone (55)3249-7500.

MUNICÍPIO DE SANTIAGO, 31/08/2020.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bruno Andres
Código Identificador:E40F938A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

CÂMARA DE VEREADORES
RESOLUÇÃO DE MESA Nº 03/2020 DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Abre suplementação de dotação orçamentária no valor de R\$420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil reais).

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, pelo Regimento Interno e pela Lei Municipal nº 4.329 de 24 de outubro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Suplementar, na forma de remanejamento de recursos próprios, no valor de R\$420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil reais) a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO
01 0031 0101 2,001 – DESENV DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
(12) 3191 13 – Obrigações Patronais.....R\$420.000,00

Art. 2º A suplementação aberta pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução parcial das seguintes dotações orçamentárias, no montante de R\$420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil reais)

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO
01 0031 0101 2,001 – DESENV DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
(06) 3190 11 – Vencimentos e Vantagens fixas.....R\$320.000,00
(14) 3390 14 – Diárias – civil.....R\$100.000,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Presidência da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo, 28 de Agosto de 2020

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Alcides Balzan
Código Identificador:D20848F5

CÂMARA DE VEREADORES
EXTRATO DE ADITIVO 02

Contrato 06/2017

Objeto: Contratação de licença de uso do PORTAL LEGISLA WEB. Empresa: BORBA PAUSE & PERIN – ADVOGADOS. Prorrogação pelo prazo de 12 meses a contar de 01 de setembro de 2020, sem reajuste no valor que se mantêm em R\$ 1.930,31 mensais, possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Alcides Balzan
Código Identificador:A7908EAF

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO
EXTRATO DO 01º ADITIVO AO CONTRATO 137/2019 DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 002/2019

Extrato do 01º Aditivo ao Contrato 137/2019 do Processo de Inexigibilidade 002/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de destinação final de Resíduos sólidos Urbanos (RSU) coletados no Município de Santo Ângelo, tendo como contratada a empresa CRVR - RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, sendo objeto do presente termo aditivo a Prorrogação do prazo do contrato pelo período de 12 meses a contar de 17/06/2020 a 16/06/2021.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Gabrieli Schunke Casarin
Código Identificador:4D049FA9

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO
EXTRATO DE JULGAMENTO DO EDITAL 01/2020/SEC. DE CULTURA MULTIARTES-CIDADE DOS ANJOS

Extrato de Julgamento do Edital 01/2020/Sec. De Cultura Multiartes-Cidade dos Anjos. O Município de Santo Ângelo através da Secretaria Municipal de Cultura Comunica que após a análise dos recursos apresentados pelos proponentes e deferidos pela comissão julgadora conforme item 7.4. Tornamos pública a relação dos projetos que agora serão apreciados pela comissão julgadora conforme artigo 8 do referido edital. Música além da alma, Quando um missionário canta, Memória e patrimônio cultural na sociedade contemporânea: diálogos interdisciplinares, Keny Rogers e amigos, Credo da paz, Tributo acústico: as grandes trilhas sonoras do cinema, Tmatz looper: uma experiência musical, Danilo Artesanos: técnicas básicas de reutilização de madeiras, Produção de livro libras/português: Pinta pinta, O combate e a lagoa da mortandade, Dance em casa com a profissom, Roots Rock e Reggae, Teatro bonecos e livros, Odilon Bília: show de gaita raízes das missões, Sucessos de bailão, Contos nas mãos, Asas protetoras, Acústico Capitu: reforçando laços, Reciclagem em jeans, Dance comigo, A música ensina: educação e multiculturalismo, Artes a mão, Movimentart, D'Escobar concept, Clássicos do Rock, Neiva, O papel do pai no desenvolvimento da criança, Artesanatos sem fronteiras, Ah, Margô!, O lado oculto do eu, Contaminando alegria, Os gaitas, Duo de violões e voz: clássicos do rock lado b, Oficina de desenho com lápis grafite. 2020: uma rede de memórias, Oficinas virtuais: preservando culturas, Passado eu você futuro, Catedral angelopolitana para o mundo, Identidade artesanal e cultura guarani, Pá-lhaçada, Histórias e traços, Piano e sax – duo, Meraki imagens: fotografia para iniciantes, Rico Lucas: senhor Sulfúrico, Resgatando a culinária campeira, PopSul- Live saudades do bailão, Cancioneiro missionário, O sonho dos dois tocos e o ecologista, Dança e timidez, Mulheres: antes, durante e depois.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Silmar Maciel dos Santos
Código Identificador:F7071567

SECRETARIA GERAL
DECRETO Nº 3.944 DE 29 DE AGOSTO DE 2020

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Vermelha do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, e 55.444, de 17 de agosto de 2020, no território de Santo Ângelo, nos termos que dispõe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 emitido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o qual Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Estado do Rio Grande do Sul e Decreto Estadual nº 55.444, de 17 de agosto de 2020, o qual reitera a declaração do estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos municípios a fim de evitar a propagação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações, designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

Art. 3º As autoridades públicas deverão, e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, bem como o determinado no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações.

Art. 4º As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 definidas neste Decreto, serão de aplicação obrigatória em

todo o município, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º Redução no teto de operação (número máximo permitido de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de trabalho, aplicado a serviços com quatro ou mais trabalhadores) dos serviços públicos não essenciais, restrito a 25% dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os serviços públicos essenciais, tais como saúde, segurança e manutenção de ordem pública, atividade de fiscalização, política e administração do trânsito, bem como atividades de fiscalização e inspeção sanitária, não têm a operação afetada com a bandeira vermelha.

SEÇÃO II

DA AGROPECUÁRIA

Art. 6º A produção e serviços relacionados à agricultura e pecuária sofrem redução no teto de operação a 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

Parágrafo único. A pesca e a aquicultura poderão operar com 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

SEÇÃO III

O ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Art. 7º Os hotéis e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da ocupação do espaço físico, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput, os hotéis e similares localizados na beira das estradas e rodovias, os quais poderão operar com a capacidade de 75% (setenta e cinco por cento) do espaço físico.

Art. 8º Os restaurantes a La Carte, prato feito e *Buffet* poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 11hs e 15h e das 18h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§1º Nos restaurantes na modalidade *Buffet com autosserviço*, é obrigatório o uso de luvas descartáveis, as quais deverão ser disponibilizadas aos clientes, bem como o uso de máscara facial ao servir-se.

§2º As padarias, açougues, fruteiras e similares, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, na modalidade presencial restrito, pegue leve, tele entrega e drive-thru.

§3º Lanchonetes, lancherias e similares poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 06h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§4º Fica permitido a tele-entrega 24h por dia.

Art. 9º As lojas de conveniência poderão funcionar com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, ficando proibido o consumo no interior da loja, vedada a aglomeração

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO

Art. 10 O comércio varejista, não essencial (rua) poderá desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores nas empresas com o quadro funcional de até 5 (cinco) trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, todos os dias da semana, limitado a um cliente por atendente,

respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos, com tele-entrega e *drive-thru*.

§1º As empresas com seu quadro funcional acima de 5 (cinco) trabalhadores poderão desempenhar suas atividades com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários.

§2º O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho, presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade máxima de 50% de seus funcionários, limitado a um cliente por atendente, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, respeitado o teto de ocupação.

§3º Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores passam a operar com apenas 25% dos trabalhadores com tele atendimento e presencial restrito.

§4º O comércio atacadista, não essencial, poderá desempenhar suas atividades com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, limitado a um cliente por atendente, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos e com tele-entrega e *drive-thru*.

Art.11 Os supermercados, mercados e atacados, poderão operar com 50% dos seus trabalhadores, considerando a taxa de sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, com controle de entrada através de senhas, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes para atacados, 100 (cem) clientes para os supermercados e 60 (sessenta) clientes para mercados, na modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.12 Os estabelecimentos que comercializem itens essenciais, como medicamentos, produtos de higiene pessoal, poderão operar com 50% da capacidade de seus trabalhadores, modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.13 O comércio de combustíveis poderá desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, vedada a aglomeração.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 14 Ensino de Idiomas, de Música, Formação Profissional, Formação continuada, Cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares, poderão desempenhar suas atividades com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) do alunado, na modalidade teletrabalho, presencial restrito, ensino remoto e/ou individualizado, ou em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação, com material individual, conforme determina a Portaria da Secretaria Estadual de Saúde SES/SEDUC nº 01, sendo permitido o funcionamento das 9h às 22h.

Parágrafo único. Todas as atividades de ensino Fundamental, Médio, Superior e outras atividades de ensino deverão seguir rigorosamente o constante no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.431, de 07 de agosto de 2020 e 55.444, de 17 de agosto de 2020 editado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul."

SEÇÃO VI DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO

Art.15 A Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, indústria alimentícia, de bebidas, fumo, têxteis, vestuário, couros e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, borracha e plástico, metalúrgicas, máquinas e equipamentos, móveis, bem como produtos diversos por serem considerados essenciais, poderão operar com 75% de seus trabalhadores na modalidade presencial restrita.

SEÇÃO VII DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 16 A atenção à saúde humana e assistência social poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores, uma vez que suas funções são consideradas essenciais.

Art.17 Os serviços de assistência veterinária poderão ser desempenhados com 50% dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito e teleatendimento.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS

Art. 18 As casas noturnas, bares, pubs, clubes sociais, esportivos e similares, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, bibliotecas, arquivos, acervos, ateliês, agências de turismo, passeios e excursões, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos em ambiente fechado ou aberto, bem como os serviços domésticos (faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares) não poderão desempenhar suas atividades, devendo os mesmos permanecer fechados.

Parágrafo único. As agências de turismo, passeios e excursões poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, respeitando o teto de ocupação.

Art. 19 Os serviços de advocacia e contabilidade, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Art. 20 Os serviços de consultoria, imobiliária, serviços administrativos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, auxiliares e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito com distanciamento mínimo de 1,5 metros por trabalhador, limitado a um cliente por atendente, comércio eletrônico, tele-entrega e *drive-thru*, das 8h às 18h.

Art. 21 As academias de ginástica poderão desempenhar suas atividades, com atendimento individualizado, mantendo um cliente a cada 16 m² (dezesesseis metros quadrados) e com um número máximo de 25 % do seu quadro funcional.

Art. 22 Cabeleireiros e barbeiros poderão desempenhar suas atividades, com um percentual máximo de 25% de seu quadro funcional, sendo o atendimento com uma distância de quatro metros entre os clientes ficando proibida a permanência de clientes em sala e banco de espera.

Art. 23 Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, poderão desempenhar suas atividades com 25% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho presencial restrito.

Art. 24 As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com percentual máximo de 20% (vinte por cento) do teto de ocupação, no modo presencial restrito, com ocupação intercalada de assentos de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas, exceção para coabitantes, e atendimento individualizado, todos os dias da semana até as 22h.

Art. 25 Os Bancos, lotéricas e similares, poderão desempenhar suas atividades com 50% de seu quadro funcional na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 26 Os serviços de Telecomunicações, serviços de TI, bem como prestação de serviços de informação poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

Art. 27 As atividades de Rádio e Televisão poderão desempenhar suas atividades com 75% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

Art. 28 A edição e edição integrada à impressão, bem como produção de vídeos e programas de televisão poderão atuar com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

SEÇÃO X

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 29 Os serviços de utilidade pública por serem considerados essenciais, permanecem inalterados.

SEÇÃO XI
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL

Art. 30 Os operadores do sistema de transporte coletivo e individual (táxis e aplicativos) deverão observar o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo.

Parágrafo único. Os aeroclubes e aeródromos poderão atuar com a capacidade de 25% dos trabalhadores, sem atendimento ao público.

Art. 31 São de cumprimento obrigatório, em todo o município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 32 São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 33 São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de

relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Seção II

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 34 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Seção III

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 35 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IV

Das Aglomerações

Art. 36 Fica vedada a aglomeração em parques, praças, logradouros e locais abertos.

Parágrafo único. Configura-se aglomeração a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas, sob pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 37 As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 38 Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentrarem ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara fácil de proteção.

Art. 39 Transeunte em via pública e espaço aberto não incidirá multa, apenas orientação e recomendação pelo setor de fiscalização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

Art. 41 Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.939, de 17 de agosto de 2020 e nº 3.940, de 19 de agosto de 2020.

Art. 42 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 29 de agosto de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Carla Janice Timm

Código Identificador:E3DDBE79

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE ADITIVO

CONTRATO: Primeiro Aditivo de Alteração do Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais nº. 136/2020.

MODALIDADE: Convite nº. 005/2020.

CONTRATADA: LIDIO E. FEIX, CNPJ: 33.630.920/0001-42.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados a reforço das fundações do prédio da E.M.E. I. Baby Pinguinho, em conformidade com o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Plantas, em anexo, sendo estes, partes integrantes do presente edital licitatório.

VALOR: R\$ 20.748,55 (sendo que R\$ 12.448,07 é de material e R\$ 8.300,48 é de mão de obra)

PRAZO: Até 02 de outubro de 2020.

Publicado por:

Natalha Bitencourt Ramos

Código Identificador:A5E2214E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2020

Comunicamos aos interessados, que encontra-se aberto o Pregão Presencial Nº. 011/2020 do tipo menor preço por item, para Registro de Preços para aquisição de refeições individualizadas, para serem fornecidas à população em situação de rua e desabrigo, pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, conforme cardápio em anexo, e Memorando nº. 246/2020 e pedido nº.2020/1087, oriundos da Secretaria Municipal do trabalho e do Desenvolvimento Social. O credenciamento e a sessão pública serão realizados na Sala de Reuniões desta Prefeitura Municipal, sito a Av. Borges de Medeiros, 456, Cidade Alta, no dia 10/09/2020, às 09:00 horas. O edital estará disponível nos sites www.santoantoniodapatulha.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Santo Antônio da Patrulha, 31 de setembro de 2020.

GREICI FRAGA CELISTRE

Pregoeira

Publicado por:

Greici Fraga Celistre Duarte

Código Identificador:0D39F1F8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO NO 206, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Altera dispositivo do Decreto n.º 307, de 26 de dezembro de 2019, que “Regulamenta a Lei Municipal n.º 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha (SIMSAP) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso III, do art. 192, do Decreto n.º 307, de 307, de 26 de dezembro de 2019, que “Regulamenta a Lei Municipal n.º 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha (SIMSAP) e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - modelo 3:

forma: semicírculo superior;

dimensões:

4,0 cm x 2,0 cm (quatro centímetros por dois centímetros) quando aplicado em etiquetas-lacres de bovinos e bubalinos

2,0 cm x 1,0 cm (dois centímetros por um centímetro) quando aplicado em etiquetas-lacres de suínos, caprinos e ovinos;

dizeres: idênticos ao modelo 1;

idioma: português do Brasil;

fonte usada no texto: arial;

uso: para etiquetas-lacres.”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 27 de agosto de 2020.

DAIÇON MACIEL DA SILVA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças